



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 05.196.563/0001-10
SETOR DE LICITAÇÕES

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO

PROCEDIMENTO ADOTADO: INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO 003/2018.

OBJETO: Prestação de serviços de assessoria contábil para a Prefeitura Municipal de Bujaru, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Secretaria de Finanças de Bujaru/PA.

A

Assessoria Jurídica

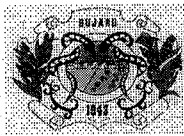
Face à solicitação oriunda das Secretarias Municipais de Administração, Saúde, Educação e Assistência Social e à autorização do Exmo. Sr. Prefeito, com vistas à abertura de Procedimento de Inexigibilidade de licitação, objetivando a Contratação acima mencionada, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) vem a justificar a adoção dos procedimentos adotados, conforme passa a expor:

HISTÓRICO

A abertura deste processo é proveniente de solicitação encaminhada ao Gabinete do Prefeito, conforme justificativas apontadas no Termo de Referência anexado aos autos, apontando em suma a necessidade de tal contratação.

DA JUSTIFICATIVA DO PROCEDIMENTO

Inicialmente, insta consignar que a modalidade licitatória INEXIGIBILIDADE exige, dentre outros critérios, a impossibilidade de competição e o caráter emergencial da contratação direta vindicada, de modo a atender ao princípio da continuidade do serviço público, com vistas a não interrupção da sua prestação e à preservação do interesse



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 05.196.563/0001-10
SETOR DE LICITAÇÕES

público. Assim, diante da inviabilidade de competição, deverão ser observados critérios técnicos e econômicos a fim de definir o objeto que melhor atenda ao interesse sob tutela.

Nesses termos, diante da inexistência da prestação de serviços de assessoria contábil no quadro de pessoal da Administração Municipal do Município e de suas secretarias, entre os cargos de provimento efetivo e cargos comissionados, erige-se como indispensável a contratação direta do serviço técnico especializado de CONTADOR com vistas ao atendimento das demandas específicas da administração municipal.

Assim, não obstante os processos licitatórios sejam em regra exigíveis à Administração Pública, nos casos da sua inexigibilidade, como no presente caso, esta será efetuada através de um procedimento com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, buscando a seleção do contrato mais adequado e vantajoso à Administração.

Neste diapasão, diante da inviabilidade competitiva e da especialização do serviço vindicado, alerta a Súmula 252 da Tribunal de Contas da União que "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".

Das previsões legais e orientações jurisprudenciais, portanto, depreende-se que a modalidade INEXIGIBILIDADE é a mais acertada para empreender a contratação almejada pela Administração no caso em tela, porquanto a competição apresenta-se inviável e o serviço requisitado amolda-se às especificações e técnicas de natureza singular, motivo pelo qual não há obste para a abertura do procedimento.

Noutro giro, há indicações de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para realizar a presente contratação, em cumprimento ao disposto no Art. 14 da Lei Federal nº 8.666/93. Nessa esteira, apresenta-se cristalino no processo em comento o cumprimento dos requisitos supracitados.

Além disso, imperioso ressaltar que mesmo para contratação por inexigibilidade é necessário justificar o preço, à vista do art. 26, parágrafo único inciso III da Lei nº 8.666/93, o que também é possível visualizar a aferição do preço médio de mercado a ser praticado



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 05.196.563/0001-10
SETOR DE LICITAÇÕES

Página 3 de 4

pela pessoa jurídica C V DE ANDRADE MONTEIRO EIRELI - EPP, por meio da proposta apresentada.

Ademais, frisa-se que a Administração deverá realizar o processo licitatório pertinente para a contratação em questão, para suprir as necessidades da máquina pública. Por fim, toda a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em consonância ao requisitado em termo de Referência, demonstrando-se regular/apto para a prestação do serviço almejado, não restando óbice a sua contratação.

DO ENQUADRAMENTO LEGAL

Mediante a solicitação da contratação solicitada pela Unidade Requisitante e após análise dos documentos para a contratação solicitada, esta CPL considera que o procedimento de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com base em situações excepcionais, fundadas nos fatos apresentados que fogem à previsibilidade ordinária do administrador, acarretando a necessidade de a Administração contratar, em curto de tempo, mostra-se incompatível com a tramitação de uma licitação, para serviços técnicos especializado como os de CONTADOR.

Esse é entendimento estampado no art. 25, II da lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

A situação consiste na necessidade do profissional CONTADOR, para prestação de serviços técnicos especializados e essenciais por envolverem serviços públicos vitais do bom andamento da Administração, além das demais justificativas apontadas na solicitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
CNPJ: 05.196.563/0001-10
SETOR DE LICITAÇÕES

de contratação da Unidade Requisitante interessada constante nos autos.

CONCLUSÃO

Diante do fundamento legal supramencionado, esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para realização do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, em primazia à supremacia do interesse público, submetendo-a às demais considerações que porventura se fizerem necessárias, pelo que encaminho à Assessoria Jurídica, para ratificar a legalidade dos procedimentos, mediante parecer técnico e com posterior e subsequente envio ao setor de Controle Interno.

Atenciosamente,

Bujaru/PA, 04 de Janeiro de 2018.

CONCLUSÃO

Diante do fundamento legal supramencionado, esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para realização do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, em primazia à supremacia do interesse público, submetendo-a às demais considerações que porventura se fizerem necessárias, pelo que encaminho à Assessoria Jurídica, para ratificar a legalidade dos procedimentos, mediante parecer técnico e com posterior e subsequente envio ao setor de Controle Interno.

MARCLEI MAIA FERREIRA

Presidente da CPL

Atenciosamente,

Bujaru/PA, 04 de Janeiro de 2018.